



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

**LEI N.º 4.741/2016**

**De 26 de outubro de 2016.**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZEM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DISPONEREM EM LOCAL ÚNICO, ESPECÍFICO E COM DESTAQUE, OS PRODUTOS DESTINADOS AOS INDIVÍDUOS CELÍACOS, DIABÉTICOS, COM INTOLERÂNCIA À LACTOSE E VEGETARIANOS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

LENILDO DIAS DE MORAIS, vice-prefeito no exercício de prefeito do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

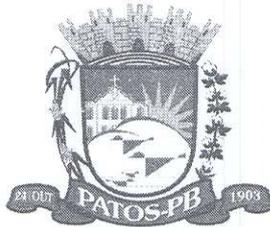
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de repelente contra o mosquito *Aedes aegypti*, por parte da Secretaria de Saúde deste Município, para as gestantes através das unidades básicas de saúde, a partir da confirmação via exame próprio.

**Art. 2º.** Os supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres que comercializem produtos alimentícios, ficam obrigados a disponibilizar, em local único, específico e com destaque, os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos, com intolerância à lactose e vegetarianos.

**Art. 3º.** Considera-se como local específico aquele designado exclusivamente para a oferta dos produtos de que trata esta lei, podendo ser um setor do estabelecimento, um corredor, uma gôndola, uma prateleira ou um quiosque.

**Art. 4º.** Os produtos alimentícios destinados aos indivíduos celíacos, tratados nesta lei, referem-se aos especialmente elaborados sem adição de glúten. Parágrafo único. O local específico será destacado com o aviso; "Produtos Que Não Contém Glúten - Indicados Para Celíacos".



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

**Art. 5º.** Os produtos alimentícios destinados aos indivíduos portadores de diabetes, tratados nesta lei, referem-se aos especialmente elaborados sem a adição de açúcar. Parágrafo único. O local destinado será destacado com o aviso; “Produtos Sem Adição De Açúcar - Indicados Para Diabéticos”.

**Art. 6º.** Os produtos alimentícios destinados aos indivíduos portadores de intolerância à lactose, tratados nesta lei, referem-se aos especialmente elaborados sem a adição de lactose. Parágrafo único. O local específico será destacado com o aviso; “Produtos Indicados aos Indivíduos Que Possuem Intolerância à Lactose”.

**Art. 7º.** Os produtos alimentícios destinados aos indivíduos vegetarianos, tratados nesta lei, referem-se aos que possuem identificação própria para indicar produtos orgânicos que dispensam carne, ovos, mel, leite e seus derivados. Parágrafo único. O local específico será destacado com o aviso; “Produtos Indicados Para Vegetarianos”.

**Art. 8º.** A infração às disposições desta lei acarretará, ao responsável infrator, a imposição de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), dobrada em caso de reincidência, observada a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, sua conduta e o resultado produzido, de acordo com os critérios da proporcionalidade e razoabilidade.

**Art. 9º.** Os estabelecimentos definidos no art. 1º desta lei deverão adaptar-se no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 10.** Posterior regulamentação definirá diretrizes para o cumprimento da presente Lei.

**Art. 11.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do vice-prefeito no exercício de prefeito constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, em 26 de outubro de 2016.

**LENILDO DIAS DE MORAIS**

Vice-Prefeito no exercício de Prefeito Constitucional

Publicado no J. O. P. E.  
Em, 29 / 10 / 16  
  
Funcionário



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO

Art. 1º. O presente regulamento...

Art. 2º. O presente regulamento...

Art. 3º. O presente regulamento...

Art. 4º. O presente regulamento...

Art. 5º. O presente regulamento...

Art. 6º. O presente regulamento...

Art. 7º. O presente regulamento...

Art. 8º. O presente regulamento...

Art. 9º. O presente regulamento...

Art. 10. O presente regulamento...

Art. 11. O presente regulamento...

Art. 12. O presente regulamento...

Art. 13. O presente regulamento...

Art. 14. O presente regulamento...

Art. 15. O presente regulamento...

Art. 16. O presente regulamento...

Art. 17. O presente regulamento...

Art. 18. O presente regulamento...

Art. 19. O presente regulamento...

Art. 20. O presente regulamento...

GABINETE DO VICE-PREFEITO DO EXERCÍCIO DO PRETÓRIO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LAJEADO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 25 DE OUTUBRO DE 2016.



LEILÃO PÚBLICO DE BENS